



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
DEFESAS ADMINISTRATIVAS
Direito Administrativo

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023

UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
DEFESAS ADMINISTRATIVAS
Direito Administrativo

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Matutino

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

NOTA FINAL

Estudantes

Camila Bacha dos Santos, 210000308

Luana Menegatto Gomes, 21000081

Nicolle Fiorio, 21000237

PROJETO INTEGRADO 2023.1

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar uma Defesa Administrativa que aborde a unidade de estudo que embasa o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A Defesa Administrativa, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 29/05/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 30/05/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Renata, proprietária do veículo Cruze de placas CCJ 0000, foi notificada do cometimento de uma infração de trânsito consistente em trafegar com seu veículo em velocidade até 20% superior à permitida (artigo 218, inciso I, do CTB).

Conforme a notificação entregue (auto de infração nº 00001-7), a infração foi cometida na Rodovia SP 215, Município de Porto Ferreira/SP, às 14h45 do dia 10 de março de 2022, sendo o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SP o órgão responsável pela autuação. Ocorre que Renata, neste dia e horário, estava em localidade diversa, na cidade de Campinas.

Na defesa prévia apresentada, elaborada com auxílio de seu despachante, Renata forneceu informações detalhadas sobre o seu percurso naquela data, tendo apresentado o rastreamento por aplicativos de seu *smartphone* e o extrato fornecido pela empresa que presta o serviço

de pagamento automático de pedágios e estacionamentos, apontando que o veículo autuado esteve no Shopping Iguatemi Campinas entre as 13h30 e 16h10 na data da infração.

A defesa prévia não foi admitida, e Renata recorreu à JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração, que também não deu provimento ao recurso, mantendo o auto de infração. Desta última decisão, Renata foi notificada no dia 27 de março de 2023.

Na qualidade de advogado de Renata, apresente a defesa administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

DEFESA ADMINISTRATIVA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETRAN/SP

Auto de Infração nº 00001-7

RENATA, brasileira, portadora do documento de identidade nº 00.000.000-0, inscrito no CPF sob o nº 000.000.000-00, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 00000000000, email: re@gmail.com, residente e domiciliada na Rua ..., nº 000, Bairro ... na cidade de São Paulo (SP), CEP nº 00000000, vem, por meio de suas advogadas que a esta subscrevem, mandato incluso, respeitosamente, para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO EM 2º INSTÂNCIA, em face do Auto de Infração perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado, nos termos do artigo 288 do Código de Trânsito Brasileiro.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em seu artigo 281 esclarece que a contagem de prazo para procedimentos e processos administrativos se dará em 30 dias.

Ainda, o artigo 66, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, dispõe que o prazo para interposição de recurso administrativo deverá ser contado de modo contínuo, excluindo-se o dia da intimação oficial do recorrente e incluindo-se o vencimento.

Assim, o presente recurso é plenamente tempestivo, razão pela qual, requer seu cabimento e devido provimento.

II. DOS FATOS

Renata recebeu uma notificação por meio de uma correspondência, claramente como indica o artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sendo que o endereço utilizado para o envio é o que consta no cadastro do proprietário do veículo no Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN). Ao receber tal notificação, Renata rapidamente foi conferir as informações que constavam no auto de infração e percebeu que na data e horário em que a suposta infração foi cometida, ela estava em outra cidade.

De acordo com a notificação, a infração era por trafegar em velocidade até 20% superior à permitida na rodovia SP-215, no quilômetro que abrange a cidade de Porto Ferreira em 10 de março de 2022 às 14:45h.

Após conferir todos os dados presentes na notificação/autuação feita pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SP), Renata, junto a um despachante, redigiu uma defesa prévia direcionada a este órgão que a autuou.

Na referida defesa constavam todas as provas, como dados do aplicativo de seu smartphone que mostravam sua localização no momento da suposta infração, além do extrato fornecido pela agência de prestação de serviço de pagamento automático de pedágios e estacionamentos, provas estas que confirmavam sua versão de não estar no local e na hora indicada na infração.

Conforme demonstram as provas constantes na defesa, no dia 10 de março de 2023 por volta das 13:30h e 16:10h, Renata estava no Shopping Iguatemi Campinas, ficando, assim, evidente que não cometeu a infração da qual lhe foi imputada.

A defesa administrativa enviada ao Departamento de Estradas de Rodagem não foi admitida, mas a inadmissão não foi fundamentada, o que fez com que Renata recorresse à JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração, que também não deu provimento ao recurso.

Após a última negativa em relação ao recurso, Renata foi notificada novamente no dia 27 de março de 2023.

III. DAS PRELIMINARES

a) Os atos administrativos devem ser motivados, como descrito no artigo 2º da lei 4.717, alínea d, podendo ser anterior ou contemporânea à realização do mesmo, sendo uma obrigação da administração justificá-los e motivá-los, sendo eles discricionários ou vinculados. A motivação dos atos, que é a exposição dos motivos que levaram a autoridade a tomar tal decisão, é uma regra formal para torná-los válidos, sendo considerado um elemento essencial.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

d) inexistência dos motivos.

Além disso, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, também deixa claro que a motivação do ato o torna válido, sendo considerado o fundamento de maior hierarquia.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe em seu livro:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos

em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros Editores. 35ª edição. 2021).

O entendimento do doutrinador sobre a motivação dos atos administrativos está em consonância com a legislação, demonstrando ser um princípio fundamental na validade do ato. A não observância do princípio da motivação tornará o ato nulo.

b) Quando recebeu a notificação acerca da infração cometida, Renata buscou meios para comprovar que não estava naquela data e hora no local que constava no auto de infração. As provas constavam na defesa prévia enviada ao DER (Departamento de Estradas de Rodagem) e no recurso enviado à Jari (Junta Administrativa de Recursos de Infração), mas não foram acatadas, sem motivo fundamentado. Por isso, tal recurso, em segunda instância, foi proposto. Houve o desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Como mostra a jurisprudência abaixo, mesmo que o recurso administrativo não seja pertencente à esfera judiciária, ele deve obedecer ao devido processo legal, seja no respeito à legalidade ou na fundamentação de seus atos, sob pena de torná-los nulos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. NOTIFICAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº. 3.375/1997 (DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA). IMPOSIÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA SEARA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. É nula a autuação que viola o procedimento administrativo previsto em lei municipal ao aplicar, de imediato, penalidade ao contribuinte.(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 035190134458, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2021, Data da Publicação no Diário: 14/09/2021).

Como no caso apresentado pela jurisprudência, no caso de Renata não foi respeitado o devido processo legal.

IV. DO DIREITO

a) Reconhecimento das provas - ampla defesa e contraditório - artigo 5º, LV - quando a recorrente foi notificada, prontamente apresentou provas de que, na data e hora da infração, ela estava em outra cidade, dentro de um shopping, fato este comprovado por informações contidas em aplicativos de rastreamento do seu smartphone e também pelo extrato fornecido pela empresa prestadora de serviços de pagamento automático de pedágios e estacionamento, evidenciando que seu veículo estava estacionado no estacionamento do Shopping Iguatemi Campinas entre as 13h30 e 16h10 na data da infração, mas, por 2 vezes, as provas apresentadas por ela não foram apreciadas, tendo Renata seu pedido indeferido. Em razão disso, o Cetran - Conselho Nacional de Trânsito do Estado de São Paulo, órgão estadual competente para receber o recurso em 2ª instância foi acionado, para que haja o respeito a ampla defesa, que é o direito de se valer de todos os meios para alcançar seu direito e o contraditório, momento em que o acusado pode se manifestar sobre tudo que foi dito contra ele, como evidenciado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Existem jurisprudências que veiculam a mesma informação presente no artigo 5, LV, mostrando que o desrespeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, que são direitos resguardados pela Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA PENALIDADE - POSTAGEM - AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA OU DA FRUSTRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DAS MULTAS - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE. - Conforme sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no processo administrativo é necessária a

notificação, tanto da autuação quanto da penalidade para imposição de multa de trânsito (Súmula 312)- Em obediência aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CR) e ante a ausência de prova da entrega ou da frustração da notificação de auto de infração de trânsito ao proprietário do veículo mediante aviso de recebimento, inadmissível a sua penalização - Por conseguinte, embora a notificação por edital esteja prevista no artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, a mesma somente deve ser considerada como válida após tentativa de notificação do infrator pela via postal, com a devolução do Aviso de Recebimento, comprovando a tentativa de notificação frustrada - Deliberação nº 66 do CETRAN/MG. (TJ-MG - AC: XXXXX50018045001 Visconde do Rio Branco, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2021).

Com a análise da jurisprudência acima, certifica-se que, a ofensa a tais princípios ocasiona a nulidade das multas, visto que o respeito a eles é uma necessidade e um direito de todo aquele que recebe uma negativa a seu favor.

Existe outra jurisprudência que evidencia a transformação do ato administrativo nulo, mostrando que a presunção de veracidade dos agentes públicos é relativa, ou seja, admite provas em contrário, o que aconteceu no caso de Renata, que comprovou que seu veículo estava no estacionamento do shopping Iguatemi Campinas no momento em que o auto de infração foi lavrado.

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE AFASTADA. 1. Na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão: Declaração de nulidade de auto de infração de trânsito sob o argumento de que não a cometeu. Recurso do réu postula a reforma da sentença que julgou o pedido procedente. 2. Auto de infração de trânsito. Nulidade. A presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos pode ser afastada diante de elementos que permitam infirmá-la. (JECDF; ACJ 07191.69-77.2021.8.07.0016; Ac. 136.8382; Primeira Turma Recursal; Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa; Julg. 27/08/2021; Publ. PJe 17/09/2021).

Dessa maneira, para que um ato administrativo seja válido, ele deve cumprir todos os requisitos legais.

Assim também entende o doutrinador Diógenes Gasparini, mostrando a consonância com o princípio da legalidade, princípio este, que é primordial para o funcionamento da administração pública, seja ela direta ou indireta.

O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de

invalidez do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Ed. Saraiva. 17ª edição. 2017. São Paulo).

Gasparini deixa claro que, só deve ser feito pelos agentes públicos, aquilo que é expressamente descrito como legal na lei.

Assim como Gasparini, Harrison Leite mostra a amplitude alcançada pelo princípio da legalidade, podendo ser descrito como a visão sistêmica da ampla defesa e do contraditório.

É sabido que a ampla defesa e o contraditório não alcançam apenas o processo penal, mas também o administrativo, nos termos do art. 5º, LV da CF/88. É que a Constituição estende essas garantias a todos os processos, punitivos ou não, bastando haver litígios". (LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. Editora Juspodivm. 3ª edição. 2014, p. 349).

b) Motivação dos atos administrativos - O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O artigo 50, § 1º, da mesma lei, também confirma a tese de que todo ato administrativo deve ser motivado, complementando que ela deve ser clara, objetiva e em conformidade com a decisão manifestada.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Esse arcabouço jurídico é um importante prova de que a motivação dos atos deve acontecer como regra, em todos os casos.

Assim como a Lei 9.784 de 1999, o Decreto nº 6514 de 2008, em seu artigo 125, comenta sobre como a motivação dos atos é imprescindível, fazendo com que sua inobservância transforme tal ato em nulo.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Para o doutrinador José Carvalho Filho, um ato que não seja motivado é nulo, sem qualquer chance para dúvidas.

Quanto ao motivo, a dúvida não subsiste de que é realmente obrigatório. Sem ele, o ato é írrito e nulo. Inconcebível é aceitar-se o ato administrativo sem que se tenha delineado determinada situação de fato” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de O princípio da motivação dos atos administrativos como forma de se efetivar o direito fundamental à boa administração. Página 14. Direito administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019).

Para ele, a motivação é um pressuposto do fato narrado, combinando-o com o princípio da legalidade, de fazer apenas o que é permitido em lei.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da motivação beneficia não só os polos passivos do processo administrativo, mas também o órgão público, mostrando a visão sistêmica entre casos antigos e casos atuais que serão analisados.

(...) os prejudicados pelo ato, bem como o julgador de sua lisura jurídica, jamais terão meio de aferir se ditos motivos (e correlatamente razões e justificativas) estiveram ou não embasando o ato questionado, à época em que foi produzido. Fora isto possível,

ficaria garantida para certos atos imunidade em relação ao princípio da legalidade. Ganhariam foros de atos libertos das exigências que o sistema normativo lhes quis inculcar. Repetir-se-ia, em relação a eles, a condição “supra legal” que desfrutavam os atos do príncipe – precisamente o que o Estado de Direito veio a abolir.

O doutrinador deixa explícito que os motivos pelos quais a motivação é um princípio e um pressuposto exigido na administração pública.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro mostra que o princípio da motivação não está preso a atos vinculados ou discricionários, ambos atos devem obedecê-lo.

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2022).

A vinculação e a discricionariedade são apenas tipos de decisões de atos administrativos, sendo a vinculação um tipo de vínculo com a lei, podendo o ato ser praticado de uma única forma e a discricionariedade, que é o poder de escolha em agir com oportunidade e conveniência.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer:

a) A anulação e o arquivamento do auto de infração, por ferir o princípio da motivação, visto que a defesa prévia e o recurso em primeira instância foram indeferidos sem a apresentação do motivo pela qual ocorreu, requerimento baseado na Constituição Federal de 1988 e na Lei 4.717 de 1965.

b) O reconhecimento das provas apresentadas pela recorrente, evidenciando que ela não estava no local, nem na data nem na hora constantes no auto de infração. As provas produzidas por ela são legalmente válidas - recibos emitidos por pedágios, pelo estacionamento do shopping e também o rastreamento feito pelo seu smartphone, devendo ser respeitada a ampla defesa e o contraditório, para que ela possa, de maneira justa e legal, comprovar sua inocência.

c) O acolhimento do presente recurso administrativo.

Deste modo, para todos os efeitos legais busca-se na ordem administrativa ou judicial, a nulidade do auto de infração, pelo que requer que seja julgado o auto insubsistente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento,

São João da Boa Vista (SP), 26 de abril de 2023.

Camila Bacha dos Santos, OAB/SP 000.000

Luana Menegatto Gomes, OAB/SP 000.000

Nicolle Fiorio, OAB/SP 000.000

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

RENATA, brasileira, portador do RG no 00.000.000-0, inscrito no CPF/MF sob nº 000.000.000-00, residente e domiciliado na Rua ..., nº 00, CEP 00000000, São Paulo – SP, endereço eletrônico re@gmail.com, nomeia e constitui sua bastante procuradora DRA. CAMILA BACHA DOS SANTOS, inscrita nos quadros da OAB-SP sob nº 00.000, DRA. LUANA MENEGATTO GOMES, inscrita nos quadros da OAB-SP sob nº 00.000, DRA. NICOLLE FIORIO, inscrita nos quadros da OAB-SP sob nº 00.000, ambas com escritório localizado à Rua ..., nº 000, CEP 00000000, em São Paulo – SP, endereço eletrônico escritoriocln@gmail.com para o fim especial de interpor defesa administrativa/recurso administrativo em relação às irregularidades, como a não defesa da ampla defesa e do contraditório, tendo sido lavrado um auto de infração nº 00001-7, do qual ela foi notificada, mas por meio de provas, esclarece que ela não estava naquele local na data e horário em que a infração de trânsito foi cometida. O recurso versa sobre o CETRAN, órgão administrativo estadual, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0000-00, localizado na Rua ..., nº 000, CEP 00000000, em São Paulo – SP, conferindo-lhe amplos e irrestritos poderes para praticar todos os atos judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste instrumento particular de mandato, expressamente, transigir, desistir, firmar compromissos, confessar, receber, dar quitação e substabelecer, inclusive.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2023.

RENATA

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Decreto 59.055/2013. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/1034575/decreto-59055-13>. Acesso em: 16 abr 2023.

BRASIL. Decreto 6.514/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 08 mai 2023.

BRASIL. Lei 9.503/97. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 16 abr 2023.

BRASIL. Lei Federal 9.784/99. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 16 abr 2023.

BRASIL. Portaria nº 43 de 09/03/2023. Disponível em: <https://www.detran.sp.gov.br/wps/wcm/connect/cb34ee0c-967d-4e38-b32c-ae93310233f6/PRE+43+2023.html?MOD=AJPERES&CVID=orIc30m>. Acesso em: 16 abr 2023.

BRASIL. Portaria nº 499 de 12/12/2022. Disponível em: <https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/detran/legislacao/sa-portarias/0b222f1d-b1eb-496a-8b23-e526ec3b8a79/>. Acesso em: 16 abr 2023.

BRASIL. Resolução 900/2022 do CONTRAN. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-contran-n-900-de-9-de-marco-de-2022-386472154>. Acesso em: 16 abr 2023.

BRASIL. Resolução 909/2022 do CONTRAN. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucao-contran-no-909-de-28-de-marco-de-2022#:~:text=Consolida%20normas%20de%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20de,do%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art>. Acesso em: 16 abr 2023.

BRASIL. Resolução 918/2022 do CONTRAN. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9182022.pdf>. Acesso em: 16 abr 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de O princípio da motivação dos atos administrativos como forma de se efetivar o direito fundamental à boa administração. Página 14. Direito administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Ed. Saraiva. 17ª edição. 2017. São Paulo.

HONORATO, Cássio Mattos. Trânsito: infrações e crimes. Campinas: Milenium, 2000.

JECDF; ACJ 07191.69-77.2021.8.07.0016; Ac. 136.8382; Primeira Turma Recursal; Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa; Julg. 27/08/2021; Publ. PJe 17/09/2021.

LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. Editora Juspodivm. 12ª edição. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros Editores. 35ª edição. 2021).

TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 035190134458, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA C MARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2021, Data da Publicação no Diário: 14/09/2021.

TJ-MG - AC: XXXXX50018045001 Visconde do Rio Branco, Relator: ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2021.

